



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 380/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 15 de maio de 2025.

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de pessoas condenadas por determinados crimes sexuais. Direito Penal. Competência da União. Disposições semelhantes do Código Penal. Inconstitucionalidade formal orgânica. Tema 917 do STF. Vício de iniciativa.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como a proibição de assumir funções públicas, no Município de Sorocaba, por pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O presente projeto tem por objetivo reforçar a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, mais expostos ao risco de violência sexual. Para tanto, prevê que, uma vez condenados em decisão transitada em julgado por crimes sexuais contra crianças, adolescentes,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

peças com deficiência ou mulheres em contexto de violência sexual, os agressores perderão automaticamente o cargo, a função pública ou o mandato eletivo que exerçam.

A proposta trata especificamente dos chamados efeitos extrapenais, ou seja, das consequências que recaem sobre o condenado em razão de sua sentença criminal definitiva. Contudo, **esse tema já foi oportunamente disciplinado pela União ao editar o Código Penal e suas posteriores alterações**, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF).

### Constituição Federal

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O art. 92 do Código Penal, especialmente após as alterações trazidas pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro 2024, relaciona as possibilidades de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo em razão da prática de crimes:

### Código Penal

Art. 92 - São também **efeitos da condenação**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo**: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada **pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for **aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos**. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos**, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido exposto da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º **Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – **aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – **vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena**; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – **automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo**. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Ocorrerá, portanto, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando:

1. O condenado, com sentença transitada em julgado, receber pena de reclusão, **devendo esse efeito ser declarado na sentença** (§ 1.º):
  - a) igual ou superior a 1 (um) ano, quando o crime for praticado **com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**;
  - b) superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos
2. O condenado, em definitivo, a pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos por crime doloso contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, caso em que a perda ocorre **automaticamente** (§ 2º, II).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por tais motivos, o projeto de lei incorre em **vício de inconstitucionalidade formal orgânica** ao violar o art. 22, I, da Constituição Federal, além de **conflitar com o art. 92, § 1º, do Código Penal**, que exige motivação para a perda de função, cargo ou mandato, e não sua ocorrência automática.

Por sua vez, o art. 2º do PL afronta o art. 92, § 2º, II, do Código Penal, que veda a nomeação, designação ou diplomação de condenados por crimes contra a mulher em razão da condição de sexo feminino **apenas entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena**. A ausência de prazo no PL configura, assim, **pena perpétua**, vedada pelo art. 5º, XLVII, da Constituição Federal.

### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVII - não haverá penas: [...] b) **de caráter perpétuo**;

## 2.2. Iniciativa legislativa

Ainda que a matéria fosse de interesse local, ao disciplinar as relações jurídicas posteriores à posse de servidores, o projeto invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre **regime jurídico**, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal e do Tema 917 do STF.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

## 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica do PL** por afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal, e **ilegalidade** por violar o art. 92 do Código Penal. Além disso, o **art. 2º, III, do PL** é materialmente **inconstitucional** por violar o disposto no art. 5º, XLVII da Constituição.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003200320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 15/05/2025 16:54

Checksum: **4A4625F31430F66236EBBC2D66FF1A7B9F989812651680E54CBA2881E7FFCC2E**

